Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 615/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2166/2021
PROTOCOLO	: 2093367
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS COM ENCARGOS PATRONAIS – OCUPAÇÃO DE CARGOS CONDIZENTES COM ATIVIDADE-FIM – CONCURSO PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas anuais de gestão são declaradas regulares com ressalva, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; sendo identificadas apenas falhas que passíveis, no caso concreto, da imposição de recomendações ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Gilberto Ferreira de Souza,** vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à classificação da despesa com encargos patronais e quanto à correta ocupação de cargos que condizem com a atividade-fim do órgão.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício de 2020, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira de Souza, presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-DFCGG/CCM - 6929/2022, informando que houve a classificação de despesa em modalidade de aplicação inadequada.

Instada a se manifestar a Auditoria emitiu o Parecer PAR – GACS PSS – 1970/2023, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas e pela imposição de recomendações ao gestor.

Por fim, a Procuradoria de Contas lavrou o Parecer PAR-2ªPRC-6675/2023, acompanhando o entendimento da Auditoria.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme concluíram as equipes técnicas do Tribunal e da Procuradoria de Contas, por meio da ANA-DFCGG/CCM - 6929/2022, e dos Pareceres PAR – GACS PSS – 1970/2023 e PAR-2ªPRC-6675/2023, as contas devem ser aprovadas com ressalva.

Assim, entendo como pertinente e aplicável ao caso concreto a imposição de recomendações ao responsável, para que:

Observe, com maior rigidez, a classificação da despesa com encargos patronais pagos pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal ao INSS, segundo a natureza, 3.1.90.13 (modalidade de aplicação direta) e não do RPPS;

Seja realizado concurso público, caso não tenha sido feito, para preenchimento dos cargos de contador e controlador interno, conforme Deliberação AC – 225/2017 do TC/15036/2015;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da DFS, da Auditoria e da Procuradoria de Contas, e com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, VOTO:

1. pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira de Souza, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à classificação da despesa com encargos patronais e quanto à correta ocupação de cargos que condizem com a atividade-fim do órgão.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/ARP